



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para estabelecer procedimentos intersetoriais de busca ativa prévios à suspensão ou ao bloqueio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na hipótese de beneficiários acometidos por transtornos mentais graves e persistentes.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21. ....

§ 7º Fica vedada a suspensão ou o bloqueio cautelar do benefício motivados pelo não comparecimento do beneficiário à perícia médica revisional ou pela ausência de atualização cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) sempre que constar nos sistemas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do órgão executor do seguro social o diagnóstico de esquizofrenia ou de outros transtornos mentais graves e persistentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3794/2026

§ 8º Constatada a ausência de resposta à convocação administrativa para fins de revisão do benefício ou atualização cadastral nas hipóteses do § 7º deste artigo, o órgão executor do seguro social acionará formalmente, por meio de sistema eletrônico interoperável, a rede local do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do SUS, especialmente os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), competindo aos órgãos socioassistenciais municipais a realização de busca ativa domiciliar para a localização do beneficiário e a devida avaliação de suas condições de vulnerabilidade e isolamento social.

§ 9º O procedimento de suspensão do benefício por descumprimento de obrigações revisionais só poderá ser iniciado após o esgotamento das tentativas de busca ativa dispostas no § 7º deste artigo, atestado em parecer técnico emitido pela rede socioassistencial que comprove a inexistência de barreiras mentais ou cognitivas que limitem a autodeterminação, a comunicação ou a mobilidade do beneficiário.

§ 10. O tratamento e o cruzamento de dados de saúde para fins de cumprimento do disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo observarão o sigilo médico e as salvaguardas de segurança da informação, sendo o acesso restrito às finalidades assistenciais protetivas desta Lei, em estrita conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268898913100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução dos procedimentos previstos nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anuais consignadas aos ministérios competentes pelas áreas da previdência social, assistência social e saúde, ficando a plena eficácia dos atos de busca ativa e interoperabilidade de sistemas condicionada à existência de prévia dotação e disponibilidade orçamentária, nos termos da legislação fiscal vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A formulação e o aperfeiçoamento das políticas de assistência social exigem um arcabouço normativo que harmonize a regularidade dos atos administrativos com a proteção efetiva dos cidadãos em estado de extrema vulnerabilidade, sob o risco de a burocracia estatal converter-se em um vetor de exclusão e desamparo no interior do País.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulado por esta Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constitui a última rede de segurança econômica e de garantia da dignidade humana para indivíduos que enfrentam barreiras cotidianas severas. Dentre os elegíveis ao benefício, encontram-se as pessoas acometidas por transtornos mentais graves e persistentes, a exemplo da esquizofrenia. Essa classe de patologias, caracterizada por severas restrições cognitivas, distorções de percepção da realidade e prejuízos profundos na capacidade de socialização e comunicação, gera nos pacientes barreiras mentais intrínsecas que impedem a compreensão e o atendimento aos chamados burocráticos tradicionais do Estado.

Sob a égide do modelo revisional introduzido pela Lei nº 14.176/2021, a imposição de prazos peremptórios e o bloqueio automático de recursos por ausência de comparecimento presencial a perícias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por falta de atualização tempestiva do



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

CadÚnico terminam por punir o beneficiário precisamente em decorrência dos sintomas limitantes da doença que o qualificou a receber o amparo assistencial. O corte abrupto desses valores atinge o núcleo de subsistência de famílias vulneráveis, privando-as do acesso a alimentos e a medicamentos essenciais, o que sabidamente potencializa surtos psiquiátricos e internações de emergência. Diante disso, este projeto de lei introduz um mecanismo de proteção procedimental que veda a suspensão cautelar automática e estabelece um fluxo de notificação eletrônica intersetorial, transferindo o ônus de localização ao Poder Público antes da aplicação de qualquer penalidade administrativa de cessação do benefício.

Para garantir a higidez jurídica e a perfeita harmonia institucional da proposta, o texto delimita com precisão as competências do sistema protetivo. Evita-se a atribuição de funções estranhas à competência típica do INSS, mantendo a autarquia responsável pela triagem automatizada e direcionando a execução material da busca ativa domiciliar aos braços operacionais vocacionados do SUAS (como o CRAS e o CREAS) e às unidades especializadas de saúde mental (CAPS), otimizando a rede socioassistencial já existente.

Em estrita obediência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foram introduzidas rígidas salvaguardas sobre o tratamento de dados sensíveis de saúde, blindando as informações sob sigilo médico e vedando qualquer compartilhamento inadequado ou uso dissociado da proteção assistencial.

Por fim, a proposição foi desenhada em perfeita conformidade com as regras fiscais vigentes, afastando vícios de inconstitucionalidade material face ao artigo 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fixar que o custeio dar-se-á por meio das dotações ordinárias setoriais de saúde e assistência e ao condicionar a eficácia plena do fluxo à disponibilidade orçamentária nas leis anuais, o projeto preserva a estabilidade das contas públicas ao mesmo tempo em que implanta uma diretriz humanizada de busca ativa. O texto afasta termos vagos em favor de conceitos científicos da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), dotando o procedimento administrativo de segurança jurídica e previsibilidade.

Trata-se de uma reforma justa, humanitária e urgente, para a qual se roga o indispensável apoio dos nobres pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3794/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268898913100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 8 8 9 8 9 1 3 1 0 0 \*